

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA RIBEIRO LEITE DE ALMEIDA**

**ACESSO À JUSTIÇA - ANÁLISE DOS ATUAIS OBSTÁCULOS E INSUFICIÊNCIA  
DA VIA JUDICIAL PARA SUA EFETIVAÇÃO**

**São Paulo  
2025**

**GABRIELA RIBEIRO LEITE DE ALMEIDA**

**ACESSO À JUSTIÇA - ANÁLISE DOS ATUAIS OBSTÁCULOS E INSUFICIÊNCIA  
DA VIA JUDICIAL PARA SUA EFETIVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo como requisito  
parcial para obtenção do título de  
Bacharel em direito.

Orientadora: Patrícia Miranda Pizzol

**São Paulo  
2025**

**GABRIELA RIBEIRO LEITE DE ALMEIDA**

**ACESSO À JUSTIÇA - ANÁLISE DOS ATUAIS OBSTÁCULOS E INSUFICIÊNCIA  
DA VIA JUDICIAL PARA SUA EFETIVAÇÃO**

APROVADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

À comunidade da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo pelo apoio  
permanente.

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo realizar uma análise crítica sobre o conceito e a evolução histórica do acesso à justiça, bem como identificar os principais obstáculos contemporâneos à sua efetivação. Verificou-se que, frequentemente, o tema é reduzido à simples possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, sendo confundido com o direito subjetivo de ação. A pesquisa partiu da análise de dados institucionais, especialmente os produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como os índices de satisfação da população com os serviços prestados. Apesar dos elevados investimentos no sistema judicial brasileiro, persistem elevados níveis de litigiosidade e morosidade, comprometendo a qualidade da resposta institucional. A partir de revisão bibliográfica e documental, foi traçado o percurso do conceito de acesso aos direitos, evidenciando-se a necessidade de uma compreensão mais ampla. Constatou-se que os meios tradicionais, embora relevantes, mostram-se insuficientes para assegurar a efetividade do direito em sua dimensão social. Defendeu-se, assim, a valorização de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, que apresentam maior agilidade, adequação e sensibilidade às particularidades dos casos. O estudo propôs a construção de um novo referencial teórico, voltado a uma ordem jurídica mais democrática e inclusiva, com destaque para os conceitos de acesso direto e jurisdição compartilhada. Concluiu-se que é essencial o incentivo a políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento precoce dos litígios, com atuação coordenada dos Poderes Executivo e Legislativo, de forma a evitar a judicialização excessiva e promover uma cultura de soluções mais acessíveis e eficazes para os conflitos sociais.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Efetividade; Mecanismos alternativos.

## ABSTRACT

This study aimed to conduct a critical analysis of the concept and historical evolution of access to justice, as well as to identify the main contemporary obstacles to its effectiveness. It was observed that the issue is often reduced to the mere possibility of resorting to the Judiciary, being confused with the subjective right of action. The research began with the analysis of institutional data, especially those produced by the National Council of Justice (CNJ), such as public satisfaction indices regarding the services provided. Despite significant investments in the Brazilian judicial system, high levels of litigation and procedural delay persist, compromising the quality of institutional responses. Based on bibliographic and documentary review, the trajectory of the concept of access to rights was traced, highlighting the need for a broader understanding. It was found that traditional legal channels, although relevant, are insufficient to ensure the effectiveness of rights in their social dimension. Therefore, the study advocated for the enhancement of extrajudicial dispute resolution mechanisms, such as mediation, conciliation, and arbitration, which offer greater agility, appropriateness, and sensitivity to the specificities of each case. The research proposed the construction of a new theoretical framework aimed at a more democratic and inclusive legal order, emphasizing the concepts of direct access to rights and shared jurisdiction. It was concluded that it is essential to promote public policies focused on early and preventive conflict resolution, with coordinated action by the Executive and Legislative branches, in order to avoid excessive judicialization and foster a culture of more accessible and effective solutions to social disputes.

**Keywords:** Access to justice; Effectiveness; Alternative mechanisms.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. ANÁLISE CONCEITUAL DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>10</b>
1.1. A evolução do conceito de acesso à justiça.....	10
1.2. O acesso à justiça na Legislação brasileira.....	18
<b>2. A INSUFICIÊNCIA DA VIA JUDICIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>22</b>
2.1. A excessiva quantidade de processos - morosidade do judiciário .....	22
2.2. Clientes habituais e litigância predatória.....	24
2.3. Os focos de tensão com o executivo e o legislativo - a judicialização da política.....	26
2.4. Os entraves para o acesso ao Poder Judiciário .....	29
<b>3. UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A IDEIA CORRENTE DE ACESSO À JUSTIÇA E SEUS OBSTÁCULOS</b> .....	<b>31</b>
3.1. Os meios alternativos de acesso à justiça: conciliação, mediação, financiamento de litígios e intervenção (neutra) de terceiros.....	32
3.1.1. Conciliação e Mediação.....	32
3.1.2. Financiamento de litígios .....	34
3.1.3. Intervenção neutra de terceiros .....	36
3.1.4. Litígios coletivos .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental, e sua garantia representa um dos pilares mais importantes que sustentam a ordem jurídica e a democracia em qualquer Estado de Direito. No contexto brasileiro, é previsto expressamente pela Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos o direito de buscar a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos (BRASIL, 1988).

No entanto, garantir o acesso à justiça não é algo que se limita à possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de assegurar que os indivíduos, independentemente de sua classe social, condição econômica ou cultural, possam, efetivamente, reivindicar e proteger seus direitos de forma igualitária, ágil e eficaz.

Assim, embora o país tenha passado por grandes progressos em termos de avanços normativos e tecnológicos, como a criação da Defensoria Pública, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e a digitalização de processos judiciais, a concretização do acesso à justiça continua a ser um desafio considerável e notório.

Muitos obstáculos estruturais e sociopolíticos ainda comprometem a efetiva realização da justiça no país. A morosidade processual, os altos custos para acesso ao sistema judiciário, a litigância abusiva e a judicialização crescente de questões eminentemente políticas são apenas alguns dos fatores que tornam essa busca um processo complexo e, por vezes, ineficaz.

Tais problemas demonstram que, por mais que o Judiciário seja um pilar importante, não consegue, por si só, atender de forma eficiente à complexidade e à diversidade das demandas sociais que surgem. Com isso, mesmo sendo essencial, é, em muitos casos, lento, oneroso e difícil de acessar para a grande maioria da população. A alta demanda por decisões judiciais, associada a uma estrutura de recursos limitados, cria um cenário no qual a justiça se torna mais distante e inacessível, especialmente para os mais vulneráveis.

A monografia propôs, portanto, uma análise detalhada do conceito de acesso à justiça, desde seus fundamentos históricos e teóricos, até suas implicações práticas. Foram examinados os desafios enfrentados pela população brasileira ao

buscar soluções judiciais e proposta a reflexão crítica sobre os limites da via judicial tradicional como única alternativa para a efetivação desse direito.

Além disso, buscou-se explorar as alternativas que podem ser mais eficazes e acessíveis, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e o financiamento de litígios. Esses métodos, que visam à resolução pacífica e rápida de conflitos, têm se mostrado como as soluções mais adequadas para lidar com a complexidade da sociedade contemporânea, muitas vezes superando os entraves do sistema judiciário tradicional.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos, além da introdução, desenvolvidos com o intuito apresentar uma visão abrangente e aprofundada sobre o tema. No primeiro capítulo, é abordada a evolução histórica do acesso à justiça, desde as primeiras manifestações legais até os marcos normativos contemporâneos, que garantiram o direito ao acesso amplo à justiça.

O segundo capítulo examina os obstáculos e entraves que ainda persistem, com destaque para a morosidade processual, o abuso da litigância e a politização da justiça, além de outras barreiras que dificultam a efetivação plena desse direito no Brasil. No terceiro e último capítulo, encontram-se discutidas alternativas ao modelo tradicional de resolução de disputas, ressaltando a importância dos métodos alternativos, como mediação e arbitragem, e a necessidade de políticas públicas de conscientização que promovam o direito à informação e o conhecimento dos mecanismos de acesso à justiça.

Portanto, ao longo das pesquisas, buscou-se contribuir para uma reflexão crítica sobre as possibilidades de transformação do sistema de justiça, propondo alternativas mais inclusivas, acessíveis e eficientes. Dessa forma, espera-se que esta monografia seja um ponto de partida para a construção de um modelo de justiça mais democrático, participativo e capaz de atender às reais necessidades da sociedade brasileira, democratizando efetivamente o acesso e a proteção dos direitos de todos.

# 1. ANÁLISE CONCEITUAL DO ACESSO À JUSTIÇA

## 1.1. A evolução do conceito de acesso à justiça

O percurso histórico do conceito de acesso à justiça transita por uma longa trajetória repleta de profundas transformações sociais, filosóficas e institucionais. As primeiras referências ao conceito surgem no Código de Hamurabi, onde indicava garantias que teoricamente protegiam os mais vulneráveis contra opressões (OLIVEIRA, 2010, p.36).

Segundo Ferraz Junior (2014, p.21), na antiguidade, a justiça era vista como um privilégio das elites dominantes – as mesmas que governavam e criavam as leis –, sem estrutura para assegurar igualdade no exercício dos direitos ou participação no processo decisório. Os processos judiciais estavam amplamente subordinados à vontade do soberano; portanto, aqueles marginalizados não possuíam meios efetivos para buscar reparo no sistema jurídico ou reivindicar seus direitos frente às arbitrariedades.

“Na Antigüidade Clássica, o direito (jus) era um fenômeno de ordem sagrada. Em Roma, foi uma ocorrência imanente a sua fundação, ato considerado miticamente como decisivo e marcante na configuração de sua cultura, por tornar-se uma espécie de projeto a ser aumentado e engrandecido no tempo e no espaço. Foi essa ideia, transmitida de geração em geração, por meio da tradição, que delineou sua expansão na forma de um império, único em suas características em toda a Antigüidade. Assim, o direito, forma cultural sagrada, era o exercício de uma atividade ética, a prudência, virtude moral do equilíbrio e da ponderação nos atos de julgar. Nesse quadro, a prudência ganhou uma relevância especial, recebendo a qualificação particular de Jurisprudencia.” (FONTANA, 2016, p.14).

Uma das análises iniciais sobre justiça é realizada por Aristóteles. Apesar da aceitação da escravidão e da subordinação feminina ao homem em sua filosofia ética centrada na justiça distributiva baseada na igualdade proporcional, que buscava mitigar desigualdades naturais, ainda assim ele limitava o entendimento do acesso universal à justiça.

Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, afirma que a justiça é uma disposição de caráter que leva as pessoas a agir justamente e a desejar o que é justo, refletindo a ideia de que a justiça se manifesta tanto na ação quanto no desejo

humano. Também distingue a injustiça como a disposição oposta, que leva as pessoas a agir de forma injusta e a desejar o que é injusto. Assim, sua visão sobre a justiça, embora fundamentada na busca pela igualdade proporcional, ainda estava limitada a um entendimento restrito de quem deveria ter acesso a ela.

“Vemos que todos os homens entendem por justiça aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo; e do mesmo modo, por injustiça se entende a disposição que as leva a agir injustamente e a desejar o que é injusto. Também nós, portanto, assentaremos isso como base geral. Porque as mesmas coisas não são verdadeiras tanto das ciências e faculdades como das disposições de caráter.” (ARISTÓTELES, 1991, p.27).

O acesso à justiça, conforme tais afirmações, era inexistente enquanto direito universal, estando dissociado da noção de cidadania ou de garantias individuais, já que o poder judiciário refletia as desigualdades estruturais da sociedade. Aristóteles (1985, p.54), ao discutir esse assunto, explica que só se aplicava a certos grupos, dependendo das desigualdades entre as pessoas e as coisas a serem distribuídas. Assim, argumenta que, enquanto a justiça pode ser vista como igualdade, ela não é entendida da mesma forma para todos, mas apenas para aqueles que são considerados iguais entre si.

“Disto resulta que, enquanto justo significa justo apenas para certas pessoas e é distinguido de maneira idêntica em relação às coisas a serem distribuídas e às pessoas que as recebem, [...], os partidários dos dois princípios concordam a respeito do que é a igualdade entre coisas, mas discordam quanto ao que constitui igualdade entre pessoas...” (ARISTÓTELES, 1985, p.54).

Aristóteles (1985, p.56) também afirma que a justiça é comumente associada à ideia de igualdade, mas essa ideia não se aplica a todos de maneira universal. Desse modo, reconhece que, em alguns casos, a desigualdade pode ser justa, mas somente para aqueles que são desiguais entre si.

“Efetivamente, todos os homens se apegam à justiça, mas só avançam até um certo ponto e não dizem qual é o princípio de justiça absoluta em seu todo. Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade — e de fato é, embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si.” (ARISTÓTELES, 1985, p.56).

Já conforme Ferraz Junior (2014, p.43) durante a Idade Média houve mudanças significativas com o fortalecimento do poder da Igreja Católica sob um sistema feudal onde administração da justiça passou às mãos religiosas e nobres baseando-se em normas religiosas.

O advento do Cristianismo permitiu uma distinção decisiva e fundamental entre a esfera da política e a da religião. Assim, por exemplo, se para os antigos o ser humano distinguia-se dos outros animais por ser um animal político no sentido de um cidadão da *polis*, para a Idade Média o homem passa a ser visto como um animal social (FERRAZ JUNIOR, 2014, p.43).

O advento do Cristianismo possibilitou distinguir claramente as esferas política e religiosa; enquanto na Antiguidade o homem era visto como um animal político pertencente a polis, na Idade Média passou-se a considerá-lo um ser social. Com isso, o direito canônico tornou-se o normativo predominante, criando tribunais religiosos responsáveis por decisões cíveis fundamentadas nos preceitos cristãos, enquanto senhores feudais exerciam poderes judiciais muitas vezes arbitrários sobre seus vassallos sem espaço algum para contestação.

Neste contexto, São Tomás de Aquino abordou a Justiça sob a perspectiva do Direito Natural, fazendo uma classificação em três tipos: comutativa, distributiva e legal. No entanto, essa visão ainda se restringia aos laços hierárquicos existentes, excluindo, portanto, os indivíduos mais vulneráveis (FERRAZ JUNIOR, 2014, p.41).

Tércio Sampaio Ferraz Junior (2014, p.41) explica que, para São Tomás de Aquino, a lei é uma ordenação da razão voltada para o bem comum e deve ser promulgada por aquele que detém a responsabilidade pela comunidade. Embora o direito tenha mantido seu caráter sagrado, adquiriu uma dimensão transcendente, vindo de uma origem externa à vida humana na Terra. Isso o diferencia da concepção romana, que tinha a sacralidade imanente, ou seja, ligada diretamente à fundação e à cultura da sociedade.

Com o advento do Renascimento, ocorreram profundas transformações no pensamento jurídico. A razão passou a ocupar o centro das discussões filosóficas e jurídicas, substituindo o modelo teológico predominante na Idade Média. Essa mudança favoreceu o surgimento de uma concepção de direito vinculada à liberdade individual e à igualdade formal entre os cidadãos, lançando as bases do que viria a ser o direito civil moderno. Nesse novo contexto, o ordenamento jurídico passou a

ser concebido como fruto da vontade racional dos indivíduos, organizados em sociedade com o objetivo de garantir sua própria preservação.

Jean-Jacques Rousseau (1996, p.29), ao discutir a transição do estado de natureza para o contrato social, argumenta que os indivíduos, ao se depararem com obstáculos à sua sobrevivência que não poderiam mais ser superados isoladamente, foram levados a se unir em uma estrutura coletiva. Essa associação voluntária buscava preservar as liberdades naturais por meio de uma organização política capaz de canalizar forças individuais para um bem comum, limitando, assim, o poder do Estado e garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos.

A esse processo de racionalização jurídica, somou-se uma visão antropológica inovadora que via o ser humano não mais como subordinado a uma ordem divina, mas como um ente natural, sujeito às mesmas leis da razão que regem a natureza. Norberto Bobbio (2004, p.18) observa que, nesse modelo de pensamento, o direito ganha um status científico, fundamentado em princípios universais e racionais, e passa a ser estruturado com base em uma lógica sistemática voltada à formulação de leis gerais, válidas para todos.

Nesse contexto, a teoria contratualista, especialmente na obra de Jean-Jacques Rousseau (2001, p.45), ilustra como a razão passou a fundamentar a organização política e jurídica da sociedade. O contrato social surge como uma resposta racional às limitações do estado de natureza, configurando um pacto coletivo no qual os indivíduos, ao abrirem mão de parte de sua liberdade natural, garantem a proteção de seus direitos fundamentais por meio de um corpo político soberano.

Trata-se de uma construção que visa conciliar liberdade individual com convivência social, estabelecendo limites ao poder estatal e assegurando a igualdade formal entre os cidadãos. Rousseau (2001, p.46) argumenta que essa associação entre os indivíduos é uma exigência prática da sobrevivência coletiva diante das limitações impostas pelo estado natural. Assim, explica:

“(...) suponho que os homens tenham chegado àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser. Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não têm meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência,

aplicando-as a um só móvel e fazendo-as agir em comum acordo.” (ROUSSEAU, 2001, p.46).

Essa passagem evidencia o papel da razão na construção de uma ordem jurídica baseada no consenso, na qual o poder político deriva da vontade coletiva e se legitima pela finalidade de proteger os direitos de todos os cidadãos. Assim, o direito moderno deixa de ser expressão de ordens divinas ou privilégios aristocráticos e passa a ser compreendido como um sistema racional, universal e acessível. Dessa forma, a ideia começou, gradualmente, a evoluir considerando o acesso à Justiça como uma condição intrínseca à cidadania, mesmo que ainda restrito socialmente.

No século XIX surgiu forte impulso pela universalização da Justiça, impulsionado pela codificação legislativa exemplificada pelo Código Civil Francês (1804), cuja meta foi sistematizar normas assegurando previsibilidade acessibilidade jurídica geral. Contudo, barreiras econômicas culturais mantinham restringido seu efetivo exercício apenas aos privilegiados capacitados financeiramente enfrentar complexidade legal (FACCHINI NETO, 2013, p.12).

Após grandes guerras, houve a consolidação da perspectiva acerca do Acesso Justiça enquanto Direito Fundamental integrante rol Direitos Cívicos Políticos Sociais. A Declaração Universal Direitos Humanos (1948, p.12) reforçou importância julgamento justo público tribunal independente enfatizando caráter público Justiça (OLIVEIRA, 2000, p.43). Cita-se assim o seu artigo 10:

Artigo 10: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 1948, p.12).

Nesse contexto, muitos países passaram a investir em sistemas públicos de assistência jurídica gratuita, na criação de tribunais especializados e na tutela coletiva de direitos difusos e metaindividuais, ampliando o alcance da justiça às camadas mais vulneráveis da sociedade. Para Bonavides (2004, p.36) a igualdade, no Estado social, “já não se trata de dar a cada cidadão o que é seu, mas de nivelar politicamente todo valor participativo na formação da vontade do Estado”.

Nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, a concepção de acesso à justiça foi ainda mais ampliada, especialmente a partir da obra de Cappelletti e Garth (1988, p.54), que reformularam conceito de acesso à justiça, defendendo uma abordagem substancial orientada pela efetividade dos direitos, dispondo de mecanismos que passaram a ser vistos como estratégias eficazes para “desjudicializar” demandas, tornando o processo de resolução de conflitos mais rápido, participativo e menos oneroso.

A chamada “primeira onda” definida pelos referidos autores objetivou eliminar as barreiras econômicas existentes para o efetivo acesso ao Judiciário, promovendo a universalização do direito de ação por meio da gratuidade processual e da criação da ideia de “advogado remunerado pelos cofres públicos”. Assim:

Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.56).

Ocorre, entretanto, que este sistema se limitava a preencher as lacunas econômicas do acesso à justiça, mas não os obstáculos sociais e culturais. Com isso, culminou-se a “segunda onda” de assistência judiciária com “advogados remunerados pelos cofres públicos”, já com o objetivo de tratar os vulneráveis como classe, enquanto o primeiro sistema tratava-os apenas como indivíduos.

Diferentemente dos modelos tradicionais de assistência judiciária (*sistemas judicare*), os novos paradigmas propostos por reformas mais progressistas buscavam não somente assegurar representação legal, mas também conscientizar as populações economicamente vulneráveis sobre seus direitos, incentivando o uso do sistema jurídico como instrumento de afirmação e transformação social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.56-57).

Nesse contexto, ganha força a necessidade de adaptação do processo civil para acolher a proteção dos chamados interesses difusos, como os relacionados aos direitos dos consumidores ou à preservação ambiental. Tais demandas, por sua própria natureza coletiva e indeterminada, desafiam a concepção tradicional do processo como um conflito entre apenas duas partes bem delimitadas. As transformações legislativas e a evolução jurisprudencial passaram, então, a admitir a

atuação de indivíduos ou entidades como representantes legítimos desses interesses, mesmo na ausência de autorização expressa dos demais integrantes do grupo afetado.

Essa nova realidade exigiu a revisão de conceitos clássicos do processo civil, como os institutos da citação e do contraditório. Como nem todos os sujeitos titulares de um direito difuso podem ser identificados ou comparecer em juízo, a exemplo dos que compartilham o interesse pela qualidade do ar em determinada região, torna-se essencial a figura do representante adequado, com legitimidade para agir em nome da coletividade. Por consequência, as decisões judiciais nessas ações precisam produzir efeitos sobre todos os membros do grupo, ainda que muitos não tenham participado diretamente do processo ou mesmo tomado conhecimento de sua existência.

Essa lógica rompe com a rigidez da coisa julgada nos moldes tradicionais e aponta para uma concepção mais ampla do devido processo legal, integrando a dimensão social ao modelo historicamente individualista. A experiência norte-americana da *class action* ilustra bem esse avanço, ao permitir que determinadas ações coletivas tenham efeitos vinculantes sobre todos os membros de uma classe, mesmo ausentes. Tal mudança representa inovação procedimental e verdadeira reconfiguração dos fundamentos da justiça civil, com vistas à efetiva tutela dos chamados “direitos públicos” e à democratização do acesso à jurisdição (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.57).

Nesse panorama de transformação do acesso à justiça, consolidou-se a necessidade de construção de mecanismos processuais aptos a proteger os chamados interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) cujos titulares são múltiplos, indeterminados ou vinculados por uma origem comum. Para isso, foram estruturadas ações coletivas e se ampliou a legitimidade de sujeitos institucionais, como o Ministério Público, as associações civis e a Defensoria Pública, que passaram a atuar em defesa de direitos transindividuais de forma articulada e estratégica.

Essa evolução pode ser exemplificada por avanços normativos e jurisprudenciais relevantes, como a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública (BRASIL, 1985), reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 607 de repercussão geral (STF, 2015). Também merece

destaque a admissão de habeas corpus coletivo, como decidido no HC 143.641/SP (STF, 2018), e a previsão legal do mandado de injunção coletivo, constante no artigo 12, inciso IV, da Lei nº 13.300/2016 (BRASIL, 2016).

Mais recentemente, o STF reafirmou o papel garantidor do Poder Judiciário em questões estruturais nos Temas 1075 (STF, 2021), que trata da limitação territorial da coisa julgada, e no Tema 1270 (STF, 2024), que aborda a legitimidade do Ministério Público para liquidação e execução de sentenças proferidas em processo coletivo. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Temas 948 (STJ, 2021) e 1169 (STJ, 2023), consolidou entendimentos sobre a atuação coletiva no âmbito das ações civis públicas e o alcance da coisa julgada em demandas coletivas, reforçando a eficácia e a importância dos instrumentos processuais coletivos na promoção do acesso à justiça.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.71), ao analisarem essa nova fase, não negam os avanços conquistados pelas ondas anteriores do movimento de acesso à justiça, voltadas à ampliação da assistência jurídica e ao reconhecimento dos interesses coletivos. No entanto, propõem uma reformulação mais profunda das estruturas judiciais, que inclua mudanças institucionais e processuais voltadas à eficiência, inclusão e efetividade. Entre as propostas, estão a valorização de soluções consensuais, como a mediação, conciliação e arbitragem, e a reestruturação das formas tradicionais de prestação jurisdicional. Segundo os autores, essa reconfiguração envolve:

“Alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.71).

Essa chamada “terceira onda” do movimento de acesso à justiça, conforme os próprios autores descrevem, desloca o foco da simples ampliação de direitos ou assistência jurídica para uma análise mais ampla das instituições e das formas sociais de resolução de conflitos. Assim, “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”, demonstrando que o verdadeiro acesso à justiça exige a construção de um sistema múltiplo, plural e

socialmente sensível às desigualdades estruturais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.72).

Contemporaneamente, vivencia-se uma nova etapa da evolução do acesso à justiça, marcada pela incorporação de tecnologias digitais ao sistema. A implementação do processo eletrônico, as audiências virtuais, o peticionamento digital e os sistemas de inteligência artificial estão transformando a dinâmica do Poder Judiciário.

Embora essas inovações promovam maior celeridade e alcance, também impõem novos desafios, como a exclusão das populações mais vulneráveis que não têm acesso às tecnologias. Desse modo, a efetivação do acesso à justiça na contemporaneidade exige não apenas soluções tecnológicas, mas também políticas públicas que garantam inclusão, equidade e participação democrática, reafirmando esse direito como um dos pilares da cidadania e da justiça social.

## **1.2. O acesso à justiça na Legislação brasileira**

No Brasil, o conceito de acesso à justiça tem tomado enfoque com o sistema legal enfrentando desafios significativos para garantir que todos os cidadãos, independentemente de seu status socioeconômico, possam efetivamente buscar reparação e fazer valer seus direitos.

Já na década de 1950, o país deu seu primeiro passo para garantir a efetividade do acesso à justiça, pela promulgação da Lei nº 1.060/50, que estabeleceu a prestação de assistência jurídica gratuita e a isenção de custas judiciais para os menos favorecidos, reconhecendo a necessidade de abordar as disparidades no sistema jurídico e garantir que os economicamente desfavorecidos pudessem participar em pé de igualdade (BRASIL, 1950).

Em 1988, a Constituição Federal reforçou ainda mais esse compromisso, garantindo explicitamente o direito à assistência jurídica gratuita para aqueles que não podem arcar com os custos (artigo 5º, inciso LXXIV), consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV) e fortaleceu a Defensoria Pública (artigo 134), o Ministério Público (artigo 127) e os instrumentos de tutela coletiva (art. 129, III), instituindo direitos fundamentais sociais cuja efetividade exige um Judiciário acessível e atuante (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, ganham destaque os Juizados Especiais, concebidos para proporcionar um procedimento mais célere, informal e gratuito, especialmente para causas de menor complexidade, promovendo o acesso à justiça de maneira mais efetiva. Além disso, diversos diplomas legais fortalecem a tutela coletiva e a proteção de grupos vulneráveis, como a Lei da Ação Civil Pública – LACP - Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985), o Código de Defesa do Consumidor – CDC - Lei nº 8.078 (BRASIL, 1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 (BRASIL, 2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146 (BRASIL, 2015), todos comprometidos com a efetivação de direitos e a democratização do sistema de justiça.

O acesso à justiça não é apenas um valor jurídico abstrato ou uma aspiração democrática, tornou-se uma garantia fundamental. Mais do que permitir o ingresso em juízo, assegura que todos tenham a possibilidade de buscar a proteção efetiva de seus direitos, com igualdade de condições, independentemente de classe social, econômica ou grau de instrução.

Em outras palavras, a promulgação da Constituição Federal revela a centralidade do acesso à justiça como instrumento de concretização da cidadania e de afirmação dos direitos fundamentais, especialmente nas sociedades marcadas por desigualdades estruturais, como a brasileira.

Posteriormente, a Defensoria Pública foi estabelecida pela Lei Complementar 80/1994, que definiu sua organização, estrutura e funcionamento, regulamentando de forma abrangente sua atuação e reforçando seu papel como uma instituição essencial para garantir o acesso à justiça aos grupos mais vulneráveis da sociedade e promoção da inclusão social. Tal institucionalização e a independência são fundamentais para garantir que aqueles que não podem pagar por advogados particulares tenham acesso à representação legal competente e abrangente (BRASIL, 1994).

Além disso, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 também representou grande avanço no que diz respeito ao acesso à justiça. A reforma processual procurou eliminar lacunas e obstáculos que dificultavam o acesso pleno dos cidadãos ao sistema de justiça, contribuindo assim para a efetivação desse direito fundamental (BRASIL, 2015).

Ao introduzir novas ferramentas e procedimentos mais ágeis, o Código de Processo Civil de 2015 buscou ampliar as oportunidades de resolução de conflitos de forma alternativa e menos onerosa, facilitando o acesso à justiça para a população, especialmente os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Esses mecanismos buscam promover soluções negociadas entre as partes, evitando o desgaste de um processo judicial longo e oneroso.

Dentre essas ferramentas, destacam-se a mediação e a conciliação como métodos adequados de solução de conflitos, incentivados desde a fase inicial do processo (artigos 165 a 175), com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (BRASIL, 2015).

O novo CPC também valorizou instrumentos como o negócio jurídico processual (art. 190), permitindo que as partes ajustem procedimentos conforme suas necessidades, e reforçou o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), voltado à uniformização da jurisprudência, conferindo maior segurança jurídica e celeridade aos processos. Esses mecanismos buscam promover soluções negociadas e racionais, evitando o desgaste de um processo judicial longo e oneroso (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a adoção de tais ferramentas visa facilitar o acesso à justiça, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da população. Apesar disso, a realidade tem sido marcada pela persistente desigualdade e com os segmentos marginalizados da população ainda enfrentando barreiras significativas no acesso ao sistema de justiça.

Embora o papel da Defensoria Pública seja reconhecido como essencial para assegurar o acesso à justiça e haja esforços de institucionalização e busca por maior independência, ainda carece de recursos adequados e enfrenta interferências políticas que limitam sua capacidade de proporcionar representação legal eficaz e abrangente para os menos favorecidos. Além disso, mesmo com os avanços legislativos, o acesso à justiça enfrenta a morosidade do sistema, os altos custos do processo e a necessidade de desenvolver melhor canais alternativos de resolução de conflitos.

Como ressaltam Cappelletti e Garth (1988, p.59), o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito fundamental que pressupõe não apenas o acesso formal aos tribunais, mas também a efetiva capacidade de obter uma tutela

jurisdicional justa e adequada, o que exige a remoção de obstáculos econômicos, institucionais e culturais.

## **2. A INSUFICIÊNCIA DA VIA JUDICIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA**

### **2.1. A excessiva quantidade de processos - morosidade do judiciário**

É evidente que, contemporaneamente, um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário é o volume excessivo de demandas sob sua responsabilidade, que continua a crescer de forma constante. Embora nas últimas décadas tenham sido realizados investimentos relevantes, como a informatização, a digitalização de autos e a ampliação dos julgamentos virtuais —, o acúmulo de processos ainda gera significativa lentidão na prestação jurisdicional, evidenciando o desequilíbrio entre a procura por soluções legais e a capacidade de resposta do sistema.

O cenário é agravado pela complexidade dos procedimentos legais, junto à vultosa quantidade de processos, que excede a capacidade estrutural dos tribunais de justiça e dos próprios juízes para resposta em tempo hábil. Como adverte Watanabe (1999, p. 45), "a demora excessiva equivale, em muitos casos, a uma verdadeira negação da justiça", uma vez que a prestação jurisdicional tardia frequentemente se revela ineficaz.

Essa constatação permanece atual, como reforçam Didier Jr. e Cunha (2022, p.45), ao destacar que a morosidade compromete a credibilidade do Judiciário e alimenta a descrença da população na efetividade dos direitos. No mesmo sentido, Alvim (2021, p.78) observa que o tempo do processo precisa ser razoável e proporcional à complexidade da causa, sob pena de esvaziar o conteúdo do próprio direito reconhecido.

A Constituição Federal confiou ao Poder Judiciário autonomia institucional, administrativa e financeira, bem como garantiu aos magistrados autonomia funcional para a administração dos processos sob seus cuidados. No entanto, apesar desse fortalecimento para exercício e administração independente, a sociedade não recebeu a devida educação para acesso a tal Poder e seus serviços, tendo a litigiosidade crescido exponencialmente.

“Durante o ano de 2023, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 35,3 milhões de processos e foram baixados 35 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 9,4%, com aumento dos casos solucionados em 6,9%. Tanto a demanda pelos serviços da justiça brasileira, como o volume de

processos baixados, tinham reduzido em 2020, mas voltaram a subir a partir do ano de 2021” (BRASIL, 2024).

Com o advento e crescimento das redes sociais e canais de comunicação, a sociedade tornou-se mais informada – mas não consciente - de seus direitos e obrigações legais. Contudo, a crescente da tecnologia não foi capaz de educa-las sobre meios adequados para reivindicar os seus direitos. O cidadão comum tem a expectativa de que apenas o Poder Judiciário poderá garantir seus direitos, desconsiderando que a grande dificuldade não está no ajuizamento de um processo, mas sim em sua conclusão.

Cappelletti e Garth (1988, p.61) destacam que apesar de o acesso efetivo à justiça ser amplamente reconhecido como um direito social fundamental nas sociedades contemporâneas, a noção de “efetividade” ainda carece de precisão conceitual. Em um cenário ideal, essa efetividade se traduziria em condições plenamente equitativas entre as partes, de modo que o desfecho de uma disputa dependesse exclusivamente dos argumentos jurídicos apresentados, sem influência de fatores externos ao Direito.

No entanto, na prática, essa igualdade absoluta é inatingível, tendo-se que as desigualdades socioeconômicas e estruturais sempre interferem, em maior ou menor grau, na capacidade de reivindicação de direitos. A reflexão central, portanto, desloca-se para a avaliação dos limites e custos aceitáveis no enfrentamento dessas desigualdades e na busca por um sistema que se aproxime, tanto quanto possível, da justiça substantiva.

A lentidão no andamento dos processos, aliada à carência de instrumentos eficazes de racionalização procedimental e à cultura de judicialização excessiva, intensificada pelo maior acesso da população à informação, tem contribuído significativamente para a sobrecarga do Judiciário. Esse fenômeno é agravado pelo crescimento contínuo da litigiosidade, característico das sociedades contemporâneas, e pela ampliação do escopo da jurisdição, que abrange uma quantidade cada vez maior de sujeitos e de demandas.

Como observa Ada Pellegrini Grinover (2008, p.33), o simples aumento do número de magistrados não resolve o problema, pois, à medida que se facilita o ingresso ao sistema judicial, maior tende a ser o volume de ações propostas, criando um ciclo de pressão crescente sobre a estrutura existente.

Tais constatações evidenciam que garantir o acesso à justiça vai muito além de permitir a entrada no Poder Judiciário. As dificuldades estruturais, como a sobrecarga de processos, a escassez de pessoal e a desigualdade entre as partes no curso das ações, mostram que não basta possibilitar o ajuizamento de demandas, sendo fundamental considerar também a qualidade do percurso processual e a efetividade na entrega da solução. Assim, o acesso real aos direitos deve ser compreendido de forma mais ampla, englobando o início e o desenvolvimento e o desfecho das lides.

Segundo o Relatório Justiça em Números 2024, o ano de 2023 encerrou-se com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação no país, distribuídos por 91 tribunais, com mais de 80% concentrados na Justiça Estadual. Esse volume é gerido por aproximadamente 18 mil juízes e 275 mil servidores, evidenciando um índice de judicialização que não para de crescer (CNJ, 2024).

## **2.2. Clientes habituais e litigância predatória**

Somado à crescente litigiosidade, o Poder Judiciário é marcado por “clientes habituais”, como grandes empresas, bancos e órgãos governamentais, que frequentemente o utilizam para resolver disputas com mais recursos financeiros e jurídicos robustos (GABBAY et al., 2019, p.19).

Cappelletti e Garth (1988, p.55), ao analisarem os obstáculos ao acesso à justiça, recorrem à distinção elaborada por Marc Galanter (1974, p.63) entre litigantes “eventuais” e “habituais”. Essa diferenciação considera a frequência e a familiaridade com o sistema judicial: enquanto os primeiros são, em geral, pessoas físicas que recorrem esporadicamente à Justiça, os segundos são organizações ou entidades que atuam de forma recorrente.

De acordo com Galanter (1974, p.62-63), os litigantes habituais detêm diversas vantagens estruturais: conhecem melhor os trâmites legais, conseguem planejar estrategicamente suas ações, usufruem de economias de escala e, muitas vezes, estabelecem relações mais próximas com os órgãos julgadores. Além disso, podem distribuir os riscos de derrota ao longo de múltiplos processos e testar teses jurídicas com maior segurança.

Em contraste, os indivíduos, especialmente em situações de vulnerabilidade como consumidores ou trabalhadores, tendem a apresentar maior dificuldade de mobilização e menor confiança no sistema. Para enfrentar esse desequilíbrio, é necessário promover formas de ação coletiva e desenvolver estratégias jurídicas coordenadas, que possibilitem maior equilíbrio frente ao poder estrutural das organizações.

Os chamados “clientes habituais” dão espaço para o surgimento da litigância predatória (ou *sham litigation*), consistente na utilização abusiva do sistema judicial, caracterizada pela propositura sistemática e massiva de ações judiciais, muitas vezes com fundamentos frágeis, repetitivos e padronizados, com o objetivo de obter vantagens indevidas, pressionar economicamente a parte contrária ou sobrecarregar o Judiciário (PEREIRA; MARTINS, 2023, p.22).

Apesar de frequentemente utilizados como sinônimos, os termos *sham litigation* e litigância predatória apresentam distinções relevantes. A *sham litigation*, expressão consagrada no direito norte-americano, refere-se especificamente ao uso fraudulento do processo judicial com o objetivo de prejudicar concorrentes ou distorcer o funcionamento do mercado, sendo muitas vezes analisada sob a ótica do direito concorrencial (SILVEIRA, 2024, p.14).

Já a litigância predatória, tal como vem sendo discutida no contexto brasileiro, tem um espectro mais amplo: engloba práticas abusivas que vão desde o ajuizamento massivo de ações com pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica até a manipulação do sistema judicial como forma de rentabilização, independentemente de qualquer estratégia de concorrência desleal (SILVEIRA, 2024, p.14).

Em ambos os casos, há um desvirtuamento da função jurisdicional, mas a litigância predatória no Brasil se destaca por seu vínculo com estratégias empresariais de litigância em escala, normalmente associadas a grandes escritórios ou empresas especializadas. Opera por meio de estratégias estruturadas e em larga escala, que visam explorar vulnerabilidades do sistema. Nas palavras de Ana Frazão e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (2023, p.28):

Sempre que o processo judicial se desvia dessas características e propósitos, possibilitando que uma das partes possa fraudar ou manipular o sistema judicial ou possa exercer indevidamente o seu poder – notadamente o poder econômico - para obter vantagens indevidas, não estaríamos mais no âmbito da estratégia compatível com a litigância pelo

mérito, mas sim da litigância predatória (FRAZÃO; MELLO FILHO, 2023, p.28).

Da mesma forma o CNJ caracterizou a judicialização predatória, em sua Recomendação nº 127, como "o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão" (CNJ, 2015).

Essa prática compromete não apenas os direitos das partes envolvidas, mas também a confiança da sociedade na efetividade da jurisdição. A multiplicação de ações com petições idênticas e provas frágeis sobrecarrega e contribui para a morosidade do Poder Judiciário. Como observam Teresa Arruda Alvim e colaboradoras (2022, p.51), essa prática representa uma ameaça direta ao acesso igualitário à justiça e ao exercício responsável da advocacia.

### **2.3. Os focos de tensão com o executivo e o legislativo - a judicialização da política**

A Constituição Federal conferiu ao Poder Judiciário papel central na proteção dos direitos fundamentais e na manutenção da democracia, ao estabelecer: (i) que inexistente limite material para o controle judicial da lei e dos atos administrativos (Art. 5º), ou seja, supostamente, qualquer norma ou conduta estatal pode ser submetida ao crivo do Judiciário, inclusive no que diz respeito a políticas públicas e decisões administrativas ; (ii) o seu envolvimento no controle interno da administração pública e dos processos administrativos (Art. 74); e (iii) seu controle sobre a constitucionalidade das leis, desde o controle incidental realizado por juízes em qualquer instância judicial (Art. 102), ao controle concentrado realizado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal pelas ações constitucionais (BRASIL, 1988).

Tal protagonismo resultou na crescente judicialização de temas políticos e sociais, fazendo com que questões originalmente atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo fossem levadas ao Judiciário para decisão. Esse fenômeno deu origem ao chamado ativismo judicial, que se caracteriza por uma atuação mais expansiva dos magistrados na interpretação da Constituição e na formulação de decisões que

muitas vezes vão além da mera aplicação da norma, alcançando a definição de políticas públicas ou a concretização de direitos sociais diante da inércia dos outros Poderes (COSTA; ALVES, 2024, p.11).

Diferente da judicialização — que diz respeito à presença do Judiciário na resolução de conflitos constitucionais ou legais —, o ativismo judicial envolve uma postura proativa dos juízes, que, em certos casos, deixam de se limitar à interpretação estrita das leis para influenciar diretamente na condução de temas sensíveis, como saúde, educação, meio ambiente e igualdade de gênero. Embora essa atuação possa ser vista como uma resposta à omissão estatal e um meio de efetivar direitos fundamentais, também suscita críticas quanto à legitimidade democrática e ao risco de desequilíbrio entre os Poderes da República (COSTA; ALVES, 2024, p.11).

De forma resumida, Mendes (2021, p.28) aponta que o fenômeno da politização da justiça no Brasil está relacionado à transição de uma postura judicial tradicionalmente formalista e legalista, para uma atuação mais substantiva e orientada por valores éticos e políticos inscritos na Constituição. Essa mudança interpretativa se apoia no processo de judicialização da política, no qual disputas de natureza política ou moral passaram a ser decididas nos tribunais.

Com o advento da Constituição de 1988, o Judiciário deixou de atuar apenas como árbitro de conflitos entre particulares ou de controle de abusos administrativos, assumindo papel central na mediação de questões centrais do sistema político. Hoje, praticamente qualquer tema de relevância nacional pode ser levado à apreciação judicial (MENDES, 2021, p.28-29). Nesse sentido, Guilherme Sandoval Góes (2022, p.195) entende que:

“o ativismo judicial é fundamental para a efetividade das normas constitucionais, notadamente naquelas situações onde impera a mora inconstitucional do legislador democrático na regulamentação dos direitos fundamentais submetidos a uma reserva legal, simples ou qualificada.” (GÓES, 2022, p. 195).

Em outras palavras, não atingindo o Judiciário o espaço dos outros poderes, diz-se que o ativismo serviria à democracia. No entanto, a judicialização de temas políticos e sociais tem gerado debates sobre os limites da atuação judicial e sua influência no processo democrático, bem como focos de tensão entre os três poderes. Isso ocorre, pois, a atuação do Poder Judiciário, nesses casos, nem

sempre é proporcional à sua legitimação democrática, de modo que, como afirma Mendes (2021, p.01), “a ‘judicialização da política’ constitui, no Brasil, o pano de fundo institucional da ‘politização da justiça”.

No cenário de “politização” do Judiciário, as decisões podem ser influenciadas por interesses políticos ou ideológicos, comprometendo a imparcialidade e a independência. Nesse sentido, Ferejohn (2002, p.30) alerta que, quando juízes trazem para o espaço jurídico uma politização no sentido partidário, as coisas passam a ser mais problemáticas, com potencial para gerar instabilidade da lei devido à alternância de poder entre partidos. Já para Shepsle (2010, p.27), a abordagem da ciência política sobre escolha racional às instituições políticas dificilmente abrange cortes e juízes.

Esse fenômeno pode se manifestar na atuação de juízes que buscam protagonismo político ou na utilização do setor como instrumento de disputa política. A “politização” faria com que, na prática, fossem definidas políticas públicas ou a corrigidas distorções das já implementadas, muitas vezes em colisão com os outros Poderes.

Tal judicialização da política e a politização do Judiciário são fenômenos interligados, que evidenciam a complexa interdependência entre as esferas jurídica e política. Enquanto a primeira pode ser interpretada como reflexo da ineficácia dos demais poderes institucionais, a segunda desperta preocupações quanto à neutralidade e à independência dos tribunais.

Exemplos emblemáticos incluem a atuação do Supremo Tribunal Federal em casos como o julgamento do “mensalão”, com a Ação Penal nº 470 (BRASIL, 2012); a operação “Lava Jato” com a Ação Penal nº 947 (BRASIL, 2019); e a recente suspensão do uso do aplicativo ‘X’ (antigo *Twitter*), com a Petição nº 12.404 (BRASIL, 2024), situações em que decisões judiciais tiveram repercussões diretas sobre o cenário político do país.

Nesse contexto, observa-se uma crescente aceitação social da ideia de que o Poder Judiciário deve se posicionar sobre questões de natureza claramente política, recorrendo ao ativismo judicial, o que acaba por enfraquecer o papel originário dos poderes Executivo e Legislativo. Embora muitas dessas decisões tenham sido motivadas por lacunas legislativas ou omissões estatais, elas evidenciam como o

Judiciário tem sido instado a ocupar espaços institucionais que não lhe são tradicionalmente atribuídos.

Fica evidente, portanto, que a via judicial, por si só, é insuficiente para garantir um acesso pleno e eficaz aos direitos, tornando indispensável uma reflexão crítica sobre o atual modelo de administração da Justiça no Brasil. Nesse cenário, ganha relevância o chamado processo estrutural, técnica processual voltada à transformação de realidades complexas e institucionalmente disfuncionais, por meio de decisões judiciais progressivas, dialógicas e voltadas à implementação de políticas públicas.

Diferente das decisões tradicionais, que resolvem conflitos individuais, o processo estrutural busca alcançar mudanças coletivas e duradouras, como se observa em ações sobre sistema penitenciário, educação básica, saúde pública e combate à desinformação. Trata-se de um modelo que exige atuação coordenada entre Poderes e sociedade civil, promovendo um Judiciário mais comprometido com soluções efetivas e sustentáveis, sem, contudo, usurpar as funções políticas dos demais Poderes.

#### **2.4. Os entraves para o acesso ao Poder Judiciário**

Verifica-se, portanto, que o acesso à justiça, consagrado como direito fundamental no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", enfrenta, na prática, sérias limitações que acarretam progressivo descrédito do sistema jurisdicional (BRASIL, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.71), o acesso efetivo à justiça representa a base de sustentação de qualquer sistema jurídico que realmente pretenda garantir os direitos dos cidadãos. Contudo, diversos obstáculos, como dificuldades econômicas, lentidão processual, procedimentos excessivamente complexos e desigualdade entre as partes, ainda comprometem sua concretização. Esses entraves limitam o exercício pleno da cidadania e fragilizam a credibilidade do Judiciário, o que, por consequência, ameaça a própria legitimidade democrática.

Nesse cenário, os autores enfatizam que assegurar esse acesso não se trata de um direito isolado, mas da própria condição de existência dos demais direitos

fundamentais. Por isso, defendem medidas estruturantes que ampliem a inclusão jurídica, como a expansão da assistência judiciária, a simplificação processual, o fortalecimento das instituições responsáveis pela defesa dos vulneráveis — como a Defensoria Pública — e o incentivo a métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem. Para eles, garantir que todos possam exercer seus direitos de forma efetiva é condição indispensável para a consolidação de uma ordem constitucional verdadeiramente democrática.

### 3. UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A IDEIA CORRENTE DE ACESSO À JUSTIÇA E SEUS OBSTÁCULOS

O acesso à justiça é frequentemente entendido como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, mas essa visão é limitada, uma vez que envolve não apenas a possibilidade de levar um caso ao tribunal, mas também a garantia de que todos os cidadãos possam efetivamente buscar a proteção de seus direitos de maneira justa e equitativa.

Somam-se a isso os desafios contemporâneos ao efetivo acesso à justiça, como (i) a digitalização dos processos judiciais, que trouxe celeridade, mas também desafios relacionados ao acesso tecnológico e à inclusão digital, podendo excluir cidadãos sem acesso à internet ou com baixa alfabetização digital; (ii) a incorporação de ferramentas de inteligência artificial, como o sistema *Victor* do STF, que promete eficiência, mas levanta questões éticas e técnicas quanto à transparência, *accountability* e imparcialidade; e (iii) persistem desigualdades estruturais que dificultam o acesso equitativo à justiça, especialmente para populações periféricas, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência (GOUVEIA; SOBRINHO, 2025, p.16).

A disseminação de informação jurídica é fundamental para que a população compreenda e utilize os instrumentos disponíveis para a defesa de seus direitos. Grande parte dos cidadãos desconhece os meios de acesso ao sistema de justiça ou os considera inacessíveis, seja por questões financeiras, burocráticas ou pela complexidade do próprio processo judicial.

Nesse contexto, a atuação de instituições como a Defensoria Pública e os Juizados Especiais, voltados para a facilitação do acesso e resolução de conflitos, torna-se ainda mais relevante. Além disso, ganham destaque os meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que buscam soluções consensuais entre as partes, de forma mais célere, menos onerosa e menos adversarial que o processo judicial tradicional.

Esses métodos — incentivados pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) — têm como objetivo promover a pacificação social por meio do diálogo e da cooperação, evitando a judicialização excessiva e contribuindo para a efetividade da justiça (BRASIL, 2015).

Medidas como campanhas de informação, programas de orientação gratuita e a inserção de conteúdos básicos sobre direitos e deveres no ambiente escolar também são estratégias eficazes para ampliar o alcance da justiça. Uma sociedade bem-informada tende a ser mais ativa na defesa de seus direitos, fortalecendo a cidadania e promovendo maior equidade social. Assim, o incentivo aos meios alternativos, aliado à educação jurídica e ao fortalecimento das instituições de apoio, constitui um caminho promissor para transformar o acesso à justiça em uma realidade mais ampla e inclusiva.

### **3.1. Os meios alternativos de acesso à justiça: conciliação, mediação, financiamento de litígios e intervenção (neutra) de terceiros**

#### **3.1.1. Conciliação e Mediação**

A conciliação é um método autocompositivo de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, o conciliador, atua ativamente para ajudar as partes a chegarem a um acordo. Nesse processo, o conciliador pode sugerir soluções e propor alternativas viáveis, embora a decisão final permaneça com as partes envolvidas. Por sua simplicidade e celeridade, é frequentemente utilizada em demandas de menor complexidade, como questões de consumo e pequenas causas.

A mediação, por sua vez, também é conduzida por um terceiro imparcial, o mediador, mas difere substancialmente da conciliação quanto à forma de atuação. O mediador não propõe soluções, mas atua como facilitador do diálogo, buscando restabelecer a comunicação entre as partes e auxiliá-las na identificação de seus interesses subjacentes.

De acordo com o "Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 83), "a mediação é entendida como uma negociação assistida por uma terceira pessoa imparcial, de tal modo que a este terceiro cabe conduzir as partes para que cheguem a uma solução autocompositiva satisfatória". Esse método é particularmente eficaz em disputas que envolvem relações continuadas, como conflitos familiares e empresariais.

Ambos os métodos são pilares dos chamados Meios Adequados de Solução de Conflitos e representam um importante avanço no campo da desjudicialização. Ao promoverem a autonomia das partes e a busca por soluções consensuais, a

conciliação e a mediação contribuem para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que favorecem a pacificação social. Além disso, proporcionam resultados mais céleres, menos onerosos e frequentemente mais satisfatórios para os envolvidos.

A disseminação desses mecanismos é incentivada por diversas políticas públicas, inclusive com a atuação destacada do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desenvolveu cartilhas, manuais e programas de capacitação voltados à promoção da mediação e da conciliação.

O Código de Processo Civil de 2015 também incorporou expressamente esses instrumentos, ao prever a autocomposição como um dos pilares do processo civil (art. 3º, § 2º e § 3º), bem como ao determinar a criação de centros de mediação e conciliação e a designação de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do procedimento comum (art. 334). Tais diretrizes normativas reforçam o compromisso institucional com formas mais acessíveis, consensuais e eficientes de resolução de disputas (BRASIL, 2015).

Cappelletti e Garth (1988, p. 8) já defendiam, há décadas, que o acesso efetivo à justiça não pode ser compreendido apenas como acesso aos tribunais, mas como “acesso a formas adequadas de resolução de conflitos, que respeitem os direitos substantivos dos cidadãos”. Assim, esses métodos consolidam-se não apenas como alternativas ao processo tradicional, mas como instrumentos efetivos de democratização do acesso à justiça, capazes de ampliar a inclusão jurídica e promover maior equidade no tratamento de demandas sociais diversas.

Além dos benefícios imediatos para os envolvidos, fortalecem a cultura do diálogo e da corresponsabilidade. Esse processo de transformação cultural é essencial para a construção de uma sociedade menos litigante e mais comprometida com soluções colaborativas, em que os conflitos são enfrentados com maturidade e respeito mútuo, e não como disputas a serem vencidas.

Especialistas como Kazuo Watanabe (2014, p.07) apontam que a consolidação de tais métodos no ordenamento jurídico brasileiro representa uma virada paradigmática, pois reforça a ideia de que a função jurisdicional deve ser compartilhada com outras formas legítimas de pacificação social. Trata-se de um novo modelo de justiça, que busca resolver conflitos sem a imposição unilateral de uma sentença, mas pela composição dialogada entre os interessados.

Nesse contexto, o incentivo à formação de mediadores e conciliadores qualificados torna-se estratégico. É fundamental que esses profissionais dominem técnicas de negociação e possuam sensibilidade para lidar com as dinâmicas humanas que permeiam os conflitos. Portanto, a qualidade da mediação depende diretamente da formação contínua desses agentes, o que demanda o compromisso institucional do Judiciário e de outros órgãos envolvidos na promoção da justiça.

Ademais, é importante destacar que a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos também contribui para o fortalecimento de uma justiça restaurativa, que visa não apenas solucionar o conflito, mas restaurar os vínculos sociais afetados.

Essa perspectiva se mostra particularmente relevante em comunidades vulneráveis, onde o processo judicial tradicional nem sempre alcança resultados transformadores. Iniciativas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) têm sido fundamentais nesse processo, ao oferecer um espaço institucionalizado para a prática da mediação e da conciliação, com atendimento gratuito e acessível à população.

Portanto, o fortalecimento dos mecanismos autocompositivos não apenas complementa o sistema judicial, mas o transforma estruturalmente, permitindo que a justiça se torne mais humana, eficaz e adequada às necessidades concretas dos cidadãos.

### 3.1.2. Financiamento de litígios

O financiamento de litígios por terceiros, conhecido internacionalmente como *third-party litigation funding* (TPF), é uma prática na qual uma entidade externa, que não é parte do processo, fornece recursos financeiros para uma das partes envolvidas em uma disputa judicial. Em troca, essa entidade recebe uma parte do valor recuperado caso a parte financiada vença o caso.

Essa prática tem ganhado espaço no Brasil, especialmente em arbitragens e litígios de alta complexidade. Segundo Del Monaco (2020, p. 15), "o financiamento

de litígios já é uma realidade em diversos países e em arbitragens internacionais. Apesar de ser um mecanismo recente no Brasil, sua tendência é a expansão e a formação de uma nova indústria".

Trata-se de uma alternativa viável para partes que possuem reivindicações legítimas, mas não dispõem dos recursos necessários para suportar os custos do processo. Nesse modelo, terceiros, como fundos de investimento, assumem as despesas judiciais em troca de uma participação no valor obtido em eventual êxito da demanda. Fundos de investimento especializados, escritórios de advocacia com estruturas financeiras robustas e empresas criadas exclusivamente para esse fim passam a integrar o ecossistema da resolução de conflitos.

Embora ainda incipiente no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto vem sendo cada vez mais utilizado, sobretudo em demandas de grande vulto, como litígios empresariais, disputas societárias, casos de danos concorrenciais e arbitragens envolvendo contratos internacionais. No entanto, sua adoção levanta importantes reflexões éticas e regulatórias, como destaca Cabral (2018, p.24), envolvendo desde a transparência na identificação dos financiadores até a preservação da autonomia das partes.

Além disso, há preocupações quanto à possibilidade de que o financiador exerça pressão indevida sobre as estratégias da parte financiada, influenciando a condução do litígio ou forçando acordos prematuros que visem unicamente ao retorno do investimento. Questões como a definição contratual das responsabilidades em caso de perda, o grau de participação do financiador nas decisões processuais e a forma de distribuição dos ganhos são temas que demandam atenção normativa e doutrinária. Outro ponto em discussão é a possibilidade de uso do TPF em ações coletivas e demandas envolvendo direitos fundamentais, o que exigiria maior controle institucional e ético para evitar violações à finalidade pública do processo.

Desse modo, apesar do potencial para democratizar o acesso ao sistema de justiça e permitir a eficácia da tutela jurisdicional em litígios de alto custo, a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança, principalmente no que se refere à necessidade de divulgar a existência do financiamento e aos possíveis impactos da atuação dos financiadores nas decisões estratégicas do litígio.

Em resposta a essas preocupações, algumas câmaras arbitrais do país têm estabelecido diretrizes para a divulgação do financiamento por terceiros. Segundo o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá CAM-CCBC (2022, p. 5), "as partes devem informar, na primeira oportunidade, a existência de financiamento por terceiros, visando garantir a transparência e evitar conflitos de interesse". No entanto, as diretrizes são voltadas exclusivamente a revelação de eventual financiamento do litígio, não abrangendo outros aspectos relevantes, como limites de atuação do financiador e critérios de responsabilidade.

Vale mencionar que, no cenário internacional, diversas jurisdições já avançaram na regulamentação do TPF. Em países como Austrália, Reino Unido e Canadá, existem normas claras quanto à divulgação obrigatória da relação contratual entre financiador e parte financiada, às condições de remuneração e aos limites de intervenção na condução do processo. A experiência desses países pode servir de referência para a construção de um marco normativo adequado no Brasil, que concilie a eficiência e o estímulo à atividade com garantias de ética, autonomia e segurança processual.

Portanto, o financiamento de litígios por terceiros representa uma ferramenta inovadora e potencialmente valiosa para ampliar o acesso à justiça, especialmente em casos de alta complexidade e custo elevado. No entanto, é fundamental que essa prática seja acompanhada de regulamentações claras e criteriosas, capazes de assegurar a transparência, preservar a integridade do processo e evitar riscos à autonomia e à ética profissional. A construção de um marco normativo específico sobre o TPF no Brasil é, portanto, um passo importante para consolidar sua legitimidade e segurança jurídica no sistema de justiça.

### 3.1.3. Intervenção neutra de terceiros

A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro é um mecanismo que permite a participação de sujeitos que, embora não sejam partes originárias da demanda, possuem interesse jurídico na causa. Dentre as formas de intervenção, destaca-se a figura do *amicus curiae*, ou "amigo da corte", cuja atuação visa fornecer subsídios ao juízo para uma melhor compreensão da matéria discutida. O

Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) regulamenta expressamente o *amicus curiae* no artigo 138, estabelecendo que:

"O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada." (BRASIL, 2015).

Conforme destaca Didier Jr. (2020, p. 558), "o *amicus curiae* é um terceiro que intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão a ser proferida". Sua participação é especialmente relevante em casos que envolvem questões técnicas, jurídicas ou de interesse público. Além disso, pode apresentar memoriais, participar de audiências públicas e, em alguns casos, realizar sustentação oral, conforme previsto no §2º do artigo 138 do CPC/2015.

Entretanto, sua atuação não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, salvo a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º do mesmo artigo (BRASIL, 2015; STJ, 2021). Portanto, a participação do *amicus curiae* contribui significativamente para a qualidade das decisões judiciais, promovendo a transparência e a legitimidade do processo judicial.

A participação de terceiros no processo judicial, conforme expõe José Carlos Barbosa Moreira (2017, p.39), vai além de uma inovação jurídica, representando um avanço na ampliação do debate judicial. Este mecanismo permite a inserção de diversas perspectivas, enriquecendo a análise do juiz e permitindo que temas de grande repercussão social ou técnica, que exigem um conhecimento especializado, sejam abordados de forma mais completa, sem a necessidade de transformar as partes interessadas em protagonistas do processo. Essa neutralidade na intervenção contribui para uma decisão mais embasada e equilibrada, sem comprometer a imparcialidade do juiz.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2015, p.41), a introdução dessa forma de participação no direito processual brasileiro é um passo importante na democratização da justiça. Destaca que a contribuição de entidades, organizações e especialistas que defendem interesses coletivos ou direitos fundamentais fortalece o contraditório e a ampla defesa, proporcionando uma pluralidade de argumentos e

perspectivas, essencial para garantir a legitimidade das decisões judiciais. Tal fato é particularmente relevante em casos que envolvem grandes questões sociais ou políticas, que não devem ser decididos de maneira unilateral.

Segundo Arruda Alvim (2016, p.63), a intervenção de terceiros no processo judicial reflete uma evolução no direito processual brasileiro, que busca tornar o sistema mais transparente e democrático. Observa também que a inclusão dessa ferramenta no ordenamento jurídico representa um movimento para ampliar a participação da sociedade no processo judicial, garantindo que questões de interesse público ou coletivo sejam decididas de forma mais reflexiva e fundamentada, levando em consideração os impactos sociais e políticos das decisões.

Em um contexto de crescente judicialização da política, ressalta-se que essa participação é vital, especialmente quando as cortes supremas lidam com questões que envolvem não somente a aplicação do direito, mas ainda o impacto das decisões sobre a sociedade como um todo.

Essas abordagens destacam como a intervenção de terceiros, especialmente na forma do *amicus curiae*, tem se consolidado como uma ferramenta essencial para o aprimoramento do processo judicial no Brasil, promovendo maior transparência, participação da sociedade e, conseqüentemente, decisões mais bem fundamentadas, considerando um espectro amplo de informações e argumentos.

Exemplos de casos notáveis que contaram com a intervenção de *amicus curiae* incluem a ADI 4277 e a ADPF 132, que trataram do reconhecimento da união homoafetiva, com participação de diversas organizações da sociedade civil, como a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Outro exemplo relevante é a ADI 3510, referente à pesquisa com células-tronco embrionárias, na qual entidades científicas e religiosas foram admitidas para contribuir com a discussão técnica e ética (BRASIL, 2008; BRASIL, 2011).

O Código de Processo Civil admite expressamente a atuação do *amicus curiae* em múltiplas situações, além do art. 138. Entre elas, estão o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), conforme artigo 982, inciso III, e os recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.035, § 5º. Tais dispositivos evidenciam o papel do *amicus curiae* na uniformização da jurisprudência e na construção de

soluções mais legitimadas socialmente para questões complexas e recorrentes (BRASIL, 2015).

A jurisprudência também tem reconhecido e valorizado a atuação do *amicus curiae*. No julgamento do RE 566.471/RS (Tema 6 da repercussão geral), o STF ressaltou a importância da contribuição de entidades externas para a formação do convencimento do Tribunal em matéria de grande repercussão social, como o fornecimento de medicamentos pelo Estado (BRASIL, 2016).

Em outra decisão paradigmática, no RE 635.659 (descriminalização do porte de drogas para uso próprio), foram admitidos diversos *amici curiae*, incluindo instituições acadêmicas, conselhos de medicina e entidades de direitos humanos, demonstrando a relevância do instituto para a pluralidade do debate constitucional (BRASIL, 2024).

Diante disso, o fortalecimento da intervenção do *amicus curiae* não apenas eleva o nível do debate jurídico, mas também reforça a função do Poder Judiciário como arena democrática de discussão, tornando o processo judicial mais aberto, dialógico e sensível às demandas sociais contemporâneas.

#### 3.1.4. Litígios coletivos

Litígios coletivos envolvem a defesa conjunta de interesses comuns, sendo uma ferramenta importante para promover isonomia, ampliar o acesso à justiça e otimizar o trabalho do Judiciário. No modelo brasileiro, essa forma de tutela foi estruturada de maneira flexível, permitindo que o ajuizamento de ações coletivas não exclua a possibilidade de propositura de ações individuais sobre o mesmo tema, o que preserva a autonomia dos titulares de direitos individuais e reforça a legitimidade democrática do sistema.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2005, p.18), ação coletiva é aquela proposta por um legitimado extraordinário, com o objetivo de proteger um conjunto de titulares de interesses que compartilham características comuns, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Esse tipo de ação visa tutelar direitos transindividuais, ou seja, situações jurídicas que, embora atinjam pessoas distintas, possuem origem comum e demandam solução coletiva para garantir efetividade e isonomia.

Conforme observam Gabbay et al. (2019, p.09), diferentemente de outros sistemas jurídicos, a opção nacional permitiu a coexistência entre demandas coletivas e múltiplas ações individuais, mesmo que versando sobre a mesma matéria, como ocorre, por exemplo, em litígios bancários. Embora essa escolha possa gerar decisões conflitantes e questionamentos quanto à eficiência judicial, expressa uma clara preferência pela ampliação do acesso à justiça.

Esse tipo de litígio é especialmente útil em casos em que os danos sofridos individualmente são pequenos, mas que, quando somados, representam um impacto significativo, como em questões de consumo, direitos ambientais, trabalhistas e de saúde pública. Essa coletivização permite que um único processo resolva a situação de várias pessoas ao mesmo tempo, promovendo economia e maior eficácia na proteção de direitos difusos e coletivos.

No Brasil, tais litígios são regulamentados por leis específicas, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Essas leis permitem que entidades como associações, sindicatos, o Ministério Público e a Defensoria Pública representem os interesses coletivos em juízo. O artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública estabelece os legitimados para propor a ação civil pública, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista (BRASIL, 1990; BRASIL, 1985).

O Código de Defesa do Consumidor (1990), em seu artigo 81, classifica os direitos transindividuais em três espécies distintas: direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos. Essa classificação contribui para definir o tipo de tutela processual aplicável e os legitimados para propor ações coletivas. Conforme o § único do mesmo artigo, tais direitos são definidos como: (i) difusos, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (ii) coletivos, também de natureza indivisível, mas com titulares determináveis unidos por uma relação jurídica base; e (iii) individuais homogêneos, de natureza divisível, com origem comum. Esses conceitos foram incorporados ao ordenamento jurídico como forma de organizar a tutela coletiva e garantir a proteção adequada aos diferentes interesses sociais (BRASIL, 1990).

Esse tipo de litígio é especialmente útil em casos em que os danos sofridos individualmente são pequenos, mas que, quando somados, representam um impacto

significativo, como em questões de consumo, direitos ambientais, trabalhistas e de saúde pública. Essa coletivização permite que um único processo resolva a situação de várias pessoas ao mesmo tempo, promovendo economia e maior eficácia na proteção de direitos difusos e coletivos.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (1990) prevê, em seu artigo 82, que são legitimados para propor ações coletivas o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e direitos protegidos pelo Código.

É importante ressaltar que as decisões proferidas em ações coletivas podem ter efeitos *erga omnes*, ou seja, podem beneficiar todos os membros do grupo representado, mesmo que não tenham participado diretamente do processo. Esse efeito contribui para a uniformização da jurisprudência, evita decisões contraditórias sobre o mesmo tema, promove a isonomia material entre os jurisdicionados, assegura o acesso efetivo à justiça para grupos vulneráveis e racionaliza significativamente o trabalho do Judiciário, evitando a proliferação de ações idênticas e o retrabalho decisório.

Segundo Vitorelli (2016, p.31), a tipologia proposta, ao focar nas características concretas do litígio em vez de tentar fazer uma classificação abstrata dos direitos, pode servir como base para a revisão de outros aspectos do processo coletivo. Isso inclui, particularmente, a definição dos limites da atividade representativa do legitimado e sua interação com os interesses, vontades e perspectivas dos ausentes, que são os verdadeiros titulares dos direitos materiais afetados pela decisão judicial.

Nesse sentido, é fundamental buscar um conceito de devido processo legal coletivo que priorize a obtenção de tutelas adequadas, levando em consideração as pessoas envolvidas no litígio e os impactos reais que a decisão terá em suas vidas. Dessa forma, os litígios coletivos se consolidam como instrumentos eficazes para a proteção de direitos transindividuais, promovendo o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional no Brasil.

## CONCLUSÃO

Este trabalho demonstrou que o acesso à justiça no Brasil, embora constitucionalmente garantido, ainda encontra entraves significativos que comprometem sua efetivação. A análise histórica, doutrinária e normativa evidenciou que, apesar dos avanços institucionais e tecnológicos, tal sistema permanece sobrecarregado, lento e, em muitos casos, inacessível aos cidadãos mais vulneráveis.

Ficou claro que o acesso à justiça não pode ser reduzido à mera possibilidade de ingressar com ações judiciais. Trata-se de um direito fundamental que exige a garantia de que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam reivindicar seus direitos de forma igualitária, célere e eficaz. Isso pressupõe não apenas a atuação do Poder Judiciário, mas também a valorização de meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, que promovem soluções mais adequadas, menos onerosas e mais humanizadas.

Além disso, a pesquisa demonstrou que a litigância predatória e o uso abusivo do sistema judicial por "clientes habituais" representam ameaças à isonomia processual, reforçando a necessidade de medidas regulatórias que coíbam tais práticas e protejam os litigantes hipossuficientes. A judicialização excessiva de conflitos sociais e políticos, aliada à politização do Judiciário, também evidencia a urgência de se repensar os limites institucionais da jurisdição e de se buscar uma atuação mais equilibrada entre os Poderes da República.

Portanto, é necessário adotar uma visão ampliada do acesso à justiça, que considere não apenas o Judiciário como instrumento de resolução de litígios, mas também a educação jurídica da população, o fortalecimento da Defensoria Pública, a regulamentação de mecanismos como o financiamento de litígios e a promoção de políticas públicas inclusivas. Somente assim será possível assegurar que o direito de acesso à justiça seja efetivamente exercido como "o direito de ter direitos".

A construção de uma ordem jurídica verdadeiramente democrática e plural exige o compromisso contínuo dos Poderes públicos e da sociedade civil com a universalização do acesso à justiça, a superação das desigualdades estruturais e a

consolidação de um sistema que promova não apenas a resolução de conflitos, mas a realização da justiça enquanto valor social.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa A.; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia L.; UZEDA, Carolina. Litigância predatória como prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. **Revista JFAL**, 2022.

ALVIM, Teresa A. **O amicus curiae no direito processual brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVIM, Teresa A. **Opiniões doutrinárias: pareceres: processo civil e processo coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 4. ISBN 978-65-5614-830-4.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, Livro V, item 1.)

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1985, 1280b.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 122.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jun. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1060-5-fevereiro-1950-363465-republicacaoatualizada-35135-pl.html>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-80-12-janeiro-1994-363035-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Justiça em Números 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.101.937/SP.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2021. Tema 1075 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5315636>. Acesso em: 24 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.449.302/SP.** Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2024. Tema 1270 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6783849>. Acesso em: 24 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recursos Especiais n. 1.438.263/SP e 1.362.022/SP.** Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 2021. Tema 948 dos Recursos Repetitivos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Temas-Repetitivos/temas-repetitivos-direito-consumidor#tema948>. Acesso em: 24 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.** Brasília, DF, 2023. Tema 1169 dos Recursos Repetitivos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Temas-Repetitivos/temas-repetitivos-direito-processual-civil#tema1169>. Acesso em: 24 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277,** julgada em conjunto com a ADPF 132. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em: 4 e 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510.** Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgada em 29 maio 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 566.471**. Tema 6. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 15 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 635.659**. Tema 506. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 26 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/jurisprudencia/doc.jsp?sit=jurisprudencia/doc.js> p. Acesso em: 24 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 470**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em: 17 dez. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 947**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 19 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 12.404**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 30 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções sobre o custo da litigância (ii): introdução ao seguro e ao financiamento processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 277, mar., p. 47-78, 2018. - (2018, p. 56).

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 35.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). **Regulamento de Arbitragem**. São Paulo: CAM-CCBC, 2022. Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2023/05/Regulamento-de-Arbitragem-2022.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2015**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 83. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/563>. Acesso em: 11 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números: 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

COSTA, Matheus Gregorini; ALVES, Vladimir de Souza. Ativismo judicial: os pressupostos e limites da judicialização na esfera eleitoral. **Revista DeLos**, v. 17, n. 62, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3420>. Acesso em: 24 jun. 2025. DOI: 10.55905/rdelosv17.n62-221

DEL MONACO, Bianca Maria Fusco Galvão. **Financiamento de litígios**. 2020. 169 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/53a7102c-b23f-412d-83c5-05d9303a59c7/download>. Acesso em: 11 maio 2025.

DIDIER JR., Fredie. Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 77, p. 129-146, jul./set. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em: 11 maio 2025.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025. v. 3. ISBN 978-65-5523-123-7.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 198, p. 57-86, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496956>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014; p. 54.

FEREJOHN, John. **Judicializing politics, politicizing law**. Law and Contemporary Problems, v. 65, n. 3, p. 41–68, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol65/iss3/3>. Acesso em: 15 maio 2025.

FONTANA, Cassius Vinicius da Cruz. **O conflito atual entre princípios e regras na Constituição**. Jus.com.br, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51031/o-conflito-atual-entre-principios-e-regras-na-constituicao>. Acesso em: 14 maio 2025.

FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira. Litigância predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. **Revista JRG**, 2023. Disponível em: [revistajrg.com](http://revistajrg.com)

GABBAY, Danilo Martuscelli; COSTA, Sergio Henrique; ASPERTI, Marina Claudia Alves. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a redistribuição do acesso. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 158, 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>

GALANTER, Marc. "Why the 'Haves' Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change." *Law & Society Review*, vol. 9, no. 1, 1974, pp. 95–160. DOI: 10.2307/3053023.

GÓES, Guilherme Sandoval. **Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça**: uma análise à luz do neoconstitucionalismo. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Guilherme%2BSandoval%2BG%C3%B3es\\_RMP-887.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Guilherme%2BSandoval%2BG%C3%B3es_RMP-887.pdf)

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; SOBRINHO, Haroldo Carneiro Leão. Acessibilidade e Cidadania Digital: O papel da IA na ampliação do acesso à Justiça, considerando as implicações para a cidadania digital. **Revista Publicum**, v. 10, n. 1, p. 308–331, jan. 2025. DOI: 10.12957/publicum.2024.80249.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 18

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, ano 2, n. 5, 2008, p. 22-23.

MENDES, Conrado Hübner. **Política da justiça no Brasil**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17911.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Instituições de direito processual**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 82, p. 43-53, jan. 2010, p. 43

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (org.). **Correntes fundamentais da ética contemporânea** - Rawls: uma teoria ético-política da justiça. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000, p. 141

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 11 maio 2025.

PEREIRA, Ana Luiza Gomes; MARTINS, Felipe de Souza. Litigância predatória no Brasil: desafios para o controle do abuso do direito de ação. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 19, n. 2, p. 213-237, 2023. DOI: 10.21443/rdpc.v19i2.2023

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martin Claret, 2001.

SHEPSLE, Kenneth A. **Rational choice institutionalism**. In: COLEMAN, James S.; FARARO, Thomas J. (Ed.). *Handbook of sociological theory*. New York: Springer, 2002. p. 679–725.

SILVEIRA, Gustavo. Litigância predatória e abuso do direito de ação: aspectos atuais e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 28, n. 110, p. 55-80, 2024. DOI: 10.5555/rbdp.v28n110.2024.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 733.433/MG**. Tema 607 de repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 04 nov. 2015. Disponível em: <https://tesesesumulas.com.br/tese/stf/30>. Acesso em: 14 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2018. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/2a-turma-concede-hc-coletivo-a-gestantes-e-maes-de-filhos-com-ate-doze-anos-presas-preventivamente/>. Acesso em: 14 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Os amigos da Corte: requisitos para admissão, funções e limites segundo a jurisprudência do STJ**. Brasília, 22 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 11 maio 2025.

VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson\\_Vitorelli.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf)

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e a Nova Ordem Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WATANABE, Kazuo. **A mediação e a conciliação como formas de acesso à justiça**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 281–298, 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/redp/article/view/1030>. Acesso em: 15 maio 2025.